



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003305/2001-42
Recurso nº : 121.716
Acórdão nº : 202-16.507

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. COMPENSAÇÃO.

Consoante pacífica jurisprudência administrativa e judicial, é de se permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS da própria contribuição. Havendo créditos de PIS em valor suficiente, cancela-se o lançamento de ofício.


Recurso provido.

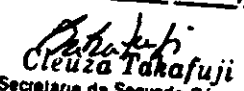
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleúza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003305/2001-42
Recurso nº : 121.716
Acórdão nº : 202-16.507

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência que concluiu pela existência de crédito em favor da interessada em valor suficiente para quitar todos os débitos lançados no auto de infração e que as referidas compensações estavam devidamente escrituradas, conforme se vê à fl. 269.

A contribuinte expressamente concorda com a referida conclusão, e os autos vêm para julgamento.

Foram bloqueados os créditos utilizados, razão pela qual operou-se a quitação do débito objeto do lançamento.

Assim, em face da quitação comprovada, voto no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte e cancelar o lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR

CS